

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da Sra. LUIZA ERUNDINA)

Ementa: Dispõe sobre proteção, apoio psicológico e compensação financeira a ser paga pela União aos agentes sepultadores durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), alterando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre proteção, apoio psicológico e compensação financeira a ser paga pela União aos agentes sepultadores durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

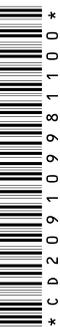
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – agentes sepultadores, independentemente do tipo de contrato de trabalho:

- a) aqueles que auxiliam nos serviços funerários;
- b) aqueles que constroem, preparam, limpam, abrem e fecham sepulturas;
- c) aqueles que realizam sepultamentos, traslados de corpos e despojos;
- d) aqueles que conservam cemitérios, máquinas e ferramentas de trabalho;
- e) aqueles que zelam pela segurança do cemitério; entre outros.

II – dependentes: aqueles assim definidos pelo art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

III – Espin-covid-19: estado de emergência de saúde pública de importância nacional, declarado pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo



coronavírus (SARS-CoV-2), que se encerrará com a publicação de ato do Ministro de Estado da Saúde, na forma dos §§ 2º e 3º do *caput* do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Os estabelecimentos funerários e de sepultamento, públicos e privados, no período de duração da calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam obrigados a:

I – realizar periodicamente a triagem dos agentes sepultadores de maneira a identificar os que se enquadrem em grupos de risco;

II – promover a testagem, preferencialmente por métodos rápidos e do tipo RT-PCR, de todos os trabalhadores que tenham sido potencialmente expostos à contaminação;

III – promover o afastamento remunerado imediato de todos os trabalhadores que:

- a) sejam identificados como parte de grupo de risco;
- b) apresentem sintomas de contaminação pelo coronavírus (covid-19);
- c) tenham tido diagnóstico pelo coronavírus (covid-19) confirmado;
- d) sejam cuidadores principais de idosos.

IV – fornecer como meios de proteção ao agente sepultador:

- a) equipamentos de proteção individual (EPIs):
 1. óculos de proteção ou protetor facial (*face shield*);
 2. máscara cirúrgica;
 3. macacão impermeável; ou
 4. conjunto de calça, camisa de mangas compridas, boné touca árabe e avental ou capote impermeável;
 5. luva de PVC cano longo; e
 6. bota de PVC impermeável.



- b) álcool em gel;
- c) instalações com água e sabão; e
- d) vacinação contra a *H1N1*.

Art. 3º O apoio psicológico de que trata esta Lei deverá ser ofertado gratuitamente pelo Poder Público a todos os agentes sepultadores:

I – por meio de tecnologias da informação e comunicação, durante o período de distanciamento social orientado pela Organização Mundial da Saúde (OMS); e

II – presencialmente, após o fim do estado emergência, enquanto se fizer necessário.

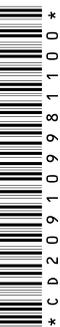
Art. 4º A compensação financeira de que trata esta Lei será concedida:

I – ao agente sepultador referido no inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei que ficar incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência da covid-19;

II – ao cônjuge ou companheiro, aos dependentes e aos herdeiros necessários do agente sepultador que, falecido em decorrência da covid-19, tenha trabalhado no atendimento direto às vítimas acometidas por essa doença, durante o estado de emergência de saúde pública provocado pela covid-19.

§ 1º Presume-se a covid-19 como causa da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, mesmo que não tenha sido a causa única, principal ou imediata, desde que mantido o nexos temporal entre a data de início da doença e a ocorrência da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, se houver:

I – diagnóstico de covid-19 comprovado mediante laudos de exames laboratoriais; ou



II – laudo médico que ateste quadro clínico compatível com a covid-19.

§ 2º A presença de comorbidades não afasta o direito ao recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei.

§ 3º A concessão da compensação financeira nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo estará sujeita à avaliação de perícia médica realizada por servidores integrantes da carreira de Perito Médico Federal.

§ 4º A compensação financeira de que trata esta Lei será devida inclusive nas hipóteses de óbito ou incapacidade permanente para o trabalho superveniente à declaração do fim do Espin-covid-19 ou anterior à data de publicação desta Lei, desde que a infecção pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2) tenha ocorrido durante o Espin-covid-19, na forma do § 1º do caput deste artigo.

Art. 5º A compensação financeira de que trata esta Lei será composta de:

I – 1 (uma) única prestação em valor fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida ao agente sepultador incapacitado permanentemente para o trabalho ou, em caso de óbito deste, ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, sujeita, nesta hipótese, a rateio entre os beneficiários;

II – 1 (uma) única prestação de valor variável devida a cada um dos dependentes menores de 21 (vinte e um) anos do agente sepultador falecido, cujo valor será calculado mediante a multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo número de anos inteiros e incompletos que falte, para cada um deles, na data do óbito do agente sepultador, para atingir a idade de 21 (vinte e um) anos completos.

§ 1º A prestação variável de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será devida aos dependentes com deficiência do agente sepultador

falecido, independentemente da idade, no valor resultante da multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo número mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 2º No caso de óbito do agente sepultador, se houver mais de uma pessoa a ser beneficiada, a compensação financeira de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será destinada, mediante o respectivo rateio em partes iguais, ao cônjuge ou companheiro e a cada um dos dependentes e herdeiros necessários.

§ 3º A integralidade da compensação financeira, considerada a soma das parcelas devidas, quando for o caso, será dividida, para o fim de pagamento, em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas de igual valor.

Art. 6º A compensação financeira de que trata esta Lei será concedida após a análise e o deferimento de requerimento com esse objetivo dirigido ao órgão competente, na forma de regulamento.

Art. 7º A compensação financeira de que trata esta Lei possui natureza indenizatória e não poderá constituir base de cálculo para a incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei.

Art. 8º A compensação financeira de que trata esta Lei será paga pelo órgão competente para sua administração e concessão com recursos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional colocará à disposição do órgão a que se refere o *caput* deste artigo, à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento das compensações financeiras de acordo com a programação financeira da União.



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 11 de março de 2020, o diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), Tedros Adhanom Ghebreyesus, declarou que o status da contaminação pelo novo coronavírus foi elevado para o nível de pandemia. Naquela oportunidade, já existiam relatos de casos de infecção declarados em mais de 115 países.

A partir daquela data, as autoridades sanitárias internacionais e do governo federal, governadores e prefeitos têm recomendado à população a ampliação de hábitos de assepsia, bem como decretado progressivamente medidas de: distanciamento e isolamento social; restrição de atividades não essenciais da indústria, do comércio, de serviços e dos órgãos públicos; suspensão de aulas; e cancelamento de eventos. Todas essas medidas são consideradas essenciais e imprescindíveis pelas principais autoridades nacionais e internacionais para reduzir o ritmo de contaminação e tentar evitar o colapso nos sistemas de saúde, em síntese, para salvar vidas.

Além das importantes medidas sanitárias, torna-se necessário adotar providências imediatas para que se consiga mitigar os efeitos da pandemia em segmentos sociais que se encontram mais desprotegidos, como os trabalhadores que lidam diretamente com pessoas acometidas pelo coronavírus, dentre estes, aqueles que prestam serviços de sepultamento das vítimas fatais. Enquanto a maior parte da população procura manter-se em casa, esses trabalhadores se veem obrigados a continuar cumprindo atividades essenciais para a coletividade.

Os agentes sepultadores, em contato com as vítimas e seus familiares, estão expostos à doença e vêm exercendo suas atividades



profissionais sem muita orientação com relação às medidas de proteção que devem ser adotadas para evitar a contaminação, de acordo com a Nota Técnica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) “GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020 – Orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2)”, atualizada em 08/05/2020¹.

Além disso, os agentes sepultadores estão impactados diante do grande número de mortes com que precisam lidar a cada dia – antes, em muitas cidades, a média era de 3 a 4 sepultamentos por dia, e agora é de 30 a 40, tendo chegado algumas vezes a 60 sepultamentos. Se o fato de lidarem com a morte já causava um desconforto para esses trabalhadores, agora com a pandemia, e sem apoio psicológico profissional, eles estão em estado de grande estresse, que prejudica, em muito, a sua saúde.

Devido ao serviço extremamente essencial que os agentes sepultadores prestam, eles vivem constantemente com medo por causa do alto risco de se contaminarem ou infectarem seus familiares e amigos. Por isso, é de grande importância que eles recebam algum tipo de proteção, atenção e, havendo necessidade, indenização – se ficarem impossibilitados de voltar a trabalhar ou que suas famílias a recebam caso aconteça o pior: a morte.

Enquanto esses trabalhadores arriscam suas vidas para servir a sociedade e sobreviver em um momento tão crítico, as autoridades federais, estaduais e municipais muitas vezes simplesmente fingem que o problema não é com elas e nada oferecem para os trabalhadores. Nesse momento de guerra contra a pandemia, não se pode conceber que os agentes sepultadores continuem prestando serviço sem as devidas e justas condições trabalho.

Convencida da injustiça que isso representa, apresento este projeto de lei estabelecendo algumas regras elementares para melhorar a proteção dos agentes sepultadores em relação aos riscos de contágio e a sua saúde mental, e também garantindo que esses trabalhadores tenham retaguarda financeira mínima caso se tornem vítimas do coronavírus.

¹ <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA-ATUALIZADA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>

Estas são as razões que me levam a apresentar o incluso projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Luiza Erundina
Deputada Federal / PSOL-SP

Apresentação: 08/06/2020 16:38

PL n.3184/2020

Documento eletrônico assinado por Luiza Erundina (PSOL/SP), através do ponto SDR_56371, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Projeto de Lei (Do Sr. Luiza Erundina)

Dispõe sobre proteção, apoio psicológico e compensação financeira a ser paga pela União aos agentes sepultadores durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), alterando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD209109981100, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 2 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)